



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001067/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.254 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

LANÇAMENTO FISCAL COM BASE NAS DIFERENÇAS ENTRE GFIP X FOLHA PAGAMENTO.

É válido o lançamento efetuado com base nas próprias declarações do contribuinte quando este não traz aos autos documentação, nem fatos novos que combatam o conteúdo da acusação fiscal.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar em conformidade com o disposto no

CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

ERRO DE CÁLCULO OU DE APURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO FATO.

A alegação de erro de cálculo ou de apuração deve ser específica, sendo o fato objetivamente demonstrado, sob pena de se tornar genérica a alegação, insuscetível, portanto, de ser verificada.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência das competências lançadas até maio de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 380 e ss).

Pois bem. O presente lançamento refere-se à NFLD 37.059.581-5, de 31/05/07 que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a conseqüente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 40 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de n.º 11330.001067/2007-21.

Consta do Relatório Fiscal de fls. 50/62, que se trata de crédito tributário referente às contribuições sociais a cargo da empresa, devidas e não recolhidas em época própria, incidentes sobre as diferenças de remunerações pagas aos contribuintes individuais, bem como aos seus empregados, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e às outras entidades e fundos (FNDE e INCRA).

Informa, também o Relatório Fiscal:

"2. A empresa tem por objeto a concessão, de suplementação de benefícios previdenciários (previdência complementar, a todos os seus participantes e respectivos beneficiários, conforme descrito no art. 20 do Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios, aprovado pela Secretária de Previdência Complementar através da Portaria n.º 813, de 19/12/2000 e alteração aprovada pela Portaria n.º 945, de 10/07/2002.

11. Os fatos geradores utilizados nesta NFLD são parcelas das remunerações que integram a base de cálculo da Previdência Social, aceitas pela empresa com tal, não declaradas em GFIP, pagas aos empregados da empresa e aos contribuintes individuais (administradores/autônomos) que prestaram serviços à empresas.

Estes valores foram obtidos a partir do exame das folhas de pagamento FP, dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, Recibos de Pagamento e da contabilidade da empresa em comparação com as informações declaradas nas Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP apresentadas pela empresa e com os dados constantes nos sistemas informatizados da Previdência Social.

...

14. O levantamento utilizado para apurar o total das contribuições devidas foi:

VNG — VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP — relaciona valores não declarados pela empresa em GFIP, de tipos de remunerações reconhecidas pela empresa como salário de contribuição, pagos a empregados e contribuintes individuais e as respectivas diferenças de contribuições não recolhidas e devidas à Previdência Social e a Outras Entidades"

18. Os fatos geradores de contribuição previdenciária que foram obtidos na contabilidade da empresa, referem-se a remunerações pagas a contribuintes individuais. As contas dos lançamentos contábeis destes valores estão identificadas nas planilhas que relacionam os mesmos, no anexo H".

Informou o notificante no item 23 do Relatório, que embora a empresa tenha recolhido regularmente, em guia própria, as contribuições para o FNDE, em relação às parcelas de remuneração lançadas não houve o recolhimento, sendo tais diferenças levantadas nesta NFLD em conjunto com as relativas ao INCRA. Portanto, o código de Outras Entidades empregado foi o 0003.

Informou, ainda, que os valores que compõem este levantamento não foram declarados em GFIP. Portanto a empresa não se beneficiou da redução de multa de mora prevista no art. 35, § 40 da Lei 8.212/91 (acrescentado pela Lei 9.876/99).

O contribuinte foi cientificado pessoalmente em 04/06/2007, apresentando a defesa aos 04/07/2007, fls.227/365, acompanhada das cópias dos seguintes documentos:

Procuração (fls.247/248), Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo (fls. 249/250), Termos de Posse (fls. 251/252).

Alegou a defendente:

1. A decadência do direito do impugnado de constituir parte do suposto crédito previdenciário.

2. A impossibilidade de o impugnado lavrar Auto-de-Infração após o término do prazo de validade da fiscalização.
“(…) A partir do momento em que o Impugnando não solicitou a sua prorrogação, o MPF perdeu a sua validade, ocasionando a irregularidade da autuação posteriormente lavrada e a cobrança de supostos crédito tributário”;
3. A ausência de clareza na descrição da origem das supostas diferenças apuradas pelo Impugnado.
“(…) o Auto de Infração em comento é absolutamente nulo, em razão da ausência de indicação e descrição pormenorizada dos fatos supostamente praticados pela Requerente, tidos como irregulares pela D. Fiscalização Federal, o que inviabiliza ou, ao menos, dificulta a elaboração de defesa adequada”;
4. Erro (a maior) no preenchimento da GFIP.
“(…) os simples erros materiais incorridos no preenchimento de documentos fiscais não podem ensejar a nova cobrança de créditos tributários já recolhidos aos cofres da Previdência Social, sob pena de enriquecimento ilícito do Impugnado”.
5. Por fim, requerendo a procedência da impugnação, a impugnante protesta pela produção de todos os tipos de provas em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente pela juntada de novos documentos e a realização de perícia técnica contábil.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 380 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados (art. 20 e art. 22, I, II, III da Lei 8.212/91) e a contribuição a Outras entidades - Terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados (art. 94 da Lei 8.212/91), assim como a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais (art. 22, III da Lei 8.212/91) e a contribuição destes que deveria ter sido retida pela. empresa (art. 40, caput da Lei 10.666/2003).

Lançamento Procedente

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 396 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de que:

- a. A autuação impugnada está eivada de nulidade, na medida em que foi lavrada após o término do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - "MPF". Dessa forma, tratando-se de um requisito essencial e inafastável, esse motivo é suficiente para justificar o cancelamento da NFLD" nº 37.059.581-5.
- b. Outra nulidade flagrante reside no fato da presente autuação indicar por meio da análise de GFIP's que foi constatada a existência de diferenças de contribuições previdenciárias não recolhidas e, ao mesmo tempo, que as contribuições previdenciárias foram reconhecidamente informadas a maior. Não há qualquer sentido nisso. Da forma que o relato foi descrito e os quadros anexos foram elaborados, a Recorrente não tem como ter uma clara noção do que está sendo questionado pelo Recorrido, devendo elaborar a sua defesa com base no que "poder ser".
- c. Além disso, parte do suposto crédito tributário exigido pelo Recorrido está acobertado pelo manto da decadência. Como a autuação foi lavrada em 4.6.2007, a cobrança consubstanciada

na presente autuação relativa aos fatos geradores ocorridos antes de 4.6.2002 não pode mais ser efetivada, haja vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos que dispõe o Recorrido para constituição de seus supostos créditos.

- d. Se não fosse por tudo isso — e partindo de um pressuposto que não se sabe ser o certo pela falta de clareza do relato — a autuação merece ser cancelada pelo fato de o próprio Recorrido reconhecer expressamente em suas alegações que essas diferenças de contribuições previdenciárias decorrem de fatores de ordem contábil e procedimental — como por exemplo "erros nos sistemas de folhas de pagamento e migração de dados para a GFIP" — e que em alguns casos resultou na informação por parte da Recorrente de valores equivocadamente devidos a maior.
- e. Ora se tem ciência de que as informações constantes na GFIP são equivocadas — e que indicam valor devido a título de contribuições previdenciárias maior do que o efetivamente devido — a lavratura da presente autuação representa flagrante locupletamento por parte do Recorrido. O fato de a apresentação de GFIP com equívocos ser a princípio reconhecimento de débito não legitima o Recorrido a agir despudoradamente contra a lei.
- f. Tal situação fica ainda mais insustentável na medida em que se sabe que esse pequeno lapso não causou efetivo dano aos cofres da Previdência Social e que a Recorrente também foi autuada pelo Recorrido em razão de descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIP com erros).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

2.1. Mandado de Procedimento Fiscal.

Preliminarmente, o recorrente alega que a autuação estaria eivada de nulidade na medida em que foi, segundo ele, lavrada após o término do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF.

Conforme bem destacado pela DRJ, além de ter sido disponibilizado à notificada, o código de acesso da internet, para controle das prorrogações do MPF, estas também foram disponibilizadas, conforme se vê, através do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF da Auditoria Efetuada na Empresa (e-fl. 41), tornando sem efeito a alegação do recorrente, de que não foi solicitada a prorrogação.

E, ainda que assim não o fosse, eventuais omissões ou incorreções afligindo os citados documentos não têm o condão de culminar na nulidade do lançamento tributário, disciplinado pelo artigo 142 do CTN, que se constitui em ato obrigatório e vinculado, sob pena de responsabilidade funcional por parte do agente fiscal. Somente na hipótese de o contribuinte

provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa é que, eventualmente, tais vícios poderão acarretar a nulidade do crédito tributário.

Ademais, já está sumulado, no âmbito deste Conselho, o entendimento segundo o qual o lançamento de ofício pode ser realizado, inclusive, sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF n.º 46 - Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não há, pois, que se falar de contraditório na fase inquisitorial do procedimento prévio ao eventual lançamento de ofício. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Cabe destacar, ainda, que na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a oportunidade de manifestação do contribuinte não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

Caberia ao recorrente refutar a acusação fiscal, notadamente os motivos exarados para o presente lançamento tributário, todos bem descritos no Auto de Infração e nos documentos anexos.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Dessa forma, afasto a preliminar levantada pelo recorrente.

2.2. Nulidade do lançamento.

Em seu recurso, o sujeito passivo reitera suas alegações de defesa, no sentido de que, da forma que o relato foi descrito e os quadros anexos foram elaborados, não teria como ter uma clara noção do que está sendo questionado pela fiscalização, devendo elaborar a sua defesa com base no que "poder ser".

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN). A não observância da legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a

nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

Contudo, entendo que não assiste razão à recorrente, estando hígida a exigência em epígrafe, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa.

Pois bem. Cabe ressaltar que, conforme delineado no Relatório Fiscal do auto de infração (e-fls. 51 e s), os fatos geradores utilizados nesta NFLD são parcelas das remunerações que integram a base de cálculo da Previdência Social, aceitas pela empresa como tal, não declaradas em GFIP, pagas aos empregados da empresa e aos contribuintes individuais (administradores/autônomos) que prestaram serviço à empresa. Os valores foram obtidos a partir do exame das folhas de pagamento - FP, dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, Recibos de Pagamento e da contabilidade da empresa em comparação com as informações declaradas nas Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP apresentadas pela empresa e com os dados constantes nos sistemas informatizados da Previdência Social.

Ora, tendo sido os fatos geradores apurados diretamente a partir dos sistemas de folhas de pagamento do contribuinte, elaborados sob o seu domínio e responsabilidade, e confeccionados sob seu comando e orientação, não procede a alegação recursal de que não existiriam provas, mas apenas suposições, no que diz respeito à ocorrência dos fatos geradores apurados.

Portanto, o contribuinte confessou que deve à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. Ao alegar que cabe ao fisco a demonstração irrefutável da ocorrência do fato, buscar transferir, o ônus de provar que o valor por ela confessado está equivocado, para a Fiscalização da Previdência Social, o que não se sustenta.

Decerto, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Caberia ao recorrente, por exemplo, comprovar que teria se equivocado no preenchimento do seu sistema de folha de pagamento, e proceder à sua retificação, ônus esse que não se desincumbiu, não sendo possível afastar a fidedignidade do conteúdo dos autos de infração em debate.

No presente caso, autoridade agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando no Anexo “Fundamentos Legais do Débito – FLD” os dispositivos legais aplicáveis ao caso, além de descrever no “Relatório Fiscal” os fatos geradores das contribuições, bem como os documentos que serviram de base e para a apuração das contribuições devidas, cujos valores estão demonstrados no “Discriminativo Analítico de Débito – DAD”, além de mencionar os valores dos acréscimos legais a título de juros e multa, com a correspondente fundamentação legal.

Assim, entendo que não há que se falar em prejuízo ao exercício da ampla defesa, pois os valores lançados, com base em documentos elaborados pelo próprio contribuinte, estão devidamente demonstrados, sendo que o “Discriminativo Analítico de Débito – DAD”, indica por competência o quanto foi apurado, a alíquota aplicada, os créditos e deduções considerados e os valores devidos.

Constatado que não foi procedido o recolhimento das contribuições devidas, e considerando as disposições legais que atribuem prerrogativa de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Legislação Previdenciária, e à fiscalização a obrigação legal de verificar se as contribuições devidas estão sendo realizadas em conformidade com o ali estabelecido, não pode o agente fiscal se furtar ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de conformidade com o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Como bem assentado pela decisão de piso, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório discriminativo das parcelas mensais, tudo conforme a legislação.

Dessa forma, não procede o argumento de que a fiscalização não demonstrou a origem da infração e a existência do débito, já que os valores devidos à Previdência Social foram apurados diretamente a partir de documentos elaborados pelo próprio contribuinte.

A propósito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Pelo conjunto de documentos pertencentes ao processo e de tabelas contendo a compilação dos dados, é possível compreender perfeitamente todos os motivos, bem como identificar todos os fundamentos legais que a amparam. O lançamento foi realizado de acordo com o que dispôs a lei sobre a matéria, de modo que, se há incompatibilidade e incoerência, estas estão estabelecidas legalmente e devem ser obedecidas pela autoridade administrativa, não podendo por ela ser afastada.

A auditoria esclareceu os procedimentos utilizados, baseando-se em documentos fornecidos pela própria interessada, a partir dos quais foi caracterizada a ocorrência dos fatos geradores, de forma clara e precisa, permitindo ao interessado verificar os valores lançados e, se for o caso, contestá-los fundamentadamente.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Por fim, destaco que cabe ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

3. Prejudicial de Mérito - Decadência.

Conforme narrado, o presente lançamento se trata de crédito tributário referente às contribuições sociais a cargo da empresa, devidas e não recolhidas em época própria, incidentes sobre as diferenças de remunerações pagas aos contribuintes individuais, bem como aos seus

empregados, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e às outras entidades e fundos (FNDE e INCRA).

A apuração dos valores refere-se ao período de 01/07/2000 a 31/12/2003, consolidado em 31/05/2007, com base nos dispositivos legais descritos no anexo FLD — Fundamentos Legais do Débito integrante do processo (e-fls. 02 e ss).

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 04/06/2007 (e-fl. 02), tendo apresentado impugnação tempestiva em 04/07/2007 (e-fls. 229 e ss).

Em seu recurso, o contribuinte alega a decadência parcial do crédito tributário, requerendo que seja reconhecida a extinção dos valores de contribuição previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente ao dia 04/06/2002, ou seja, 5 (cinco) anos antes da data de ciência da lavratura do auto de infração, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Pois bem. Oportuno esclarecer, inicialmente, que em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

Para além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: **a)** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; **b)** A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/07/2000 a 31/12/2003, tendo o contribuinte sido intimado acerca do lançamento, no dia em 04/06/2007 (e-fl. 02).

Para aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, que trata da exigência de Contribuições Previdenciárias, é de extrema relevância, a constatação da existência ou não de antecipação de pagamento, o que influencia, decisivamente, na contagem do prazo decadencial, seja pelo artigo 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

Cabe pontuar, ainda, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

No caso dos autos, pela análise do documento “ANEXO I – GPS DEDUZIDAS DO VALOR DEVIDO – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – LEVANTAMENTO VNG” (e-fls. 64 e ss), verifico que houve a apresentação de GRPS/GPS para as competências autuadas e potencialmente sujeitas à decadência, de modo que é de se entender pela antecipação de pagamento, apta a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, sobretudo em razão da previsão contida na Súmula CARF nº 99. A propósito, trata-se de lançamento efetuado por diferenças o que ressalta, também, a antecipação do pagamento em relação às contribuições exigidas.

Nesse sentido, entendo que se deve aplicar o art. 150, §4º do CTN, uma vez que verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, e que houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado, além de não ter ocorrido fraude, dolo ou simulação, não comprovado, a meu ver, na hipótese.

Assim, uma vez que o recorrente tomou ciência do lançamento no dia 04/06/2007 (e-fl. 02), e o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/07/2000 a 31/12/2003, restam decaídas as competências anteriores a junho de 2002.

4. Mérito.

No tocante ao mérito, o recorrente reitera, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, alegando, sobretudo, que a diferença identificada seria decorrente da inclusão indevida de valores que originalmente não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no momento de elaborar sua GFIP. Com essa inclusão indevida de valores, afirma que houve, ao final, uma majoração dos valores devidos, incompatível com os valores que efetivamente ingressaram nos cofres da Previdência Social.

Contudo, entendo que, além de se tratar de alegação genérica, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a diferença, de fato, tem origem na inclusão de verbas não tributáveis na base de cálculo das contribuições lançadas. Além de se tratar de alegação genérica, o contribuinte não combate os lançamentos apurados, de forma pontual, o que não só dificulta, mas impossibilita o exame de sua pretensão.

Conforme tratado anteriormente, os valores devidos à Previdência Social foram apurados diretamente a partir de documentos elaborados pelo próprio contribuinte, sendo seu ônus a demonstração de que teria se equivocado no preenchimento do seu sistema de folha de pagamento, e proceder à sua retificação, ônus esse que não se desincumbiu, não sendo possível afastar a fidedignidade do conteúdo dos autos de infração em debate. Decerto, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A propósito, quanto aos valores expressos na planilha acostada aos autos pela autoridade lançadora, cabe destacar que o contribuinte as ignora completamente e não demonstra quais são os erros ou valores incluídos de forma indevida, fato este que impede a presente autoridade julgadora de concluir pela presença de erro nos cálculos efetuados.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente cada um dos fatos geradores relacionados na tabela de lançamentos apresentados pela fiscalização, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio dos Autos de Infração em suas plenas integralidades.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na improcedência do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a decadência das competências lançadas até maio de 2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite